



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL NA HIPÓTESE DO ART. 82, § 6º, DA NLLC.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. A manifestação referencial não abrange a hipótese do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

4. Dispensa de análise individualizada de

processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)
4. [INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.](#)
5. [AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL \(ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024\). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO](#)
6. [INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO](#)
7. [DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO](#)
8. [DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)
9. [FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”, dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.^[3]

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU),^[4] publicada em 23 de maio de 2014,4 que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias

idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*".^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias n.ºs 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a inexigibilidade em apreço, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial com lastro no art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa dos estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da

Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

21. Na inexigibilidade de licitação a competição é inviável, de sorte que a realização do processo licitatório não se revela suficiente e apta para atender às necessidades da Administração. A inviabilidade de competição pode decorrer, exemplificativamente, pela falta de pluralidade de fornecedores de determinado serviço ou mesmo quando os critérios de seleção não forem adequados à escolha do objeto pretendido.^[7]

22. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão estabelecidas pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo rol é meramente exemplificativo.

23. Todavia, assinala-se, desde já, que a aplicação do presente Parecer Referencial se restringe à situação abrangida pelo inciso III, "f", do art. 74, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

24. **Deste modo, a manifestação referencial vertente, que permitirá a dispensa de análise jurídica individualizada, abrange tão somente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

25. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, **necessariamente**, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;
- b) os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual;
e
- c) os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

26. Portanto, em relação ao **primeiro requisito**, os serviços técnicos especializados devem estar elencados no artigo 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/21.
27. Nesse aspecto, importante pontuar que a legislação **veda textualmente** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**, ficando o Poder Público alertado, desde já, acerca desta **impossibilidade**.
28. Quanto ao **segundo requisito**, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma **preponderância** da atividade **intelectual** na sua execução.
29. Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, considera de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
30. No mesmo sentido é a redação do art. 6º, inciso XIX, da Lei no 14.133/2021.
31. Como se vê, a legislação elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade** do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Portanto, a notória especialização dos profissionais ou empresas deverá ser **demonstrada** nos autos.
32. Insta salientar, ainda, que nas contratações a serem realizadas com base nesse enquadramento legal é **vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade** (artigo 74, §4º, Lei 14.133/21).

5. AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

33. Estabelece o artigo 56 do **Decreto n. 28.874/2024**, que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo **objeto social seja compatível com o objeto da contratação**:

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

34. Portanto, essa aferição deverá ser realizada pelo setor competente do órgão de origem como condição para o prosseguimento da contratação.

6. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

35. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei n. 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

36. Por sua vez, o Decreto n. 28.874/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 76):

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de formalização da demanda;
- II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;
- III - termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- IV - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- V - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VI - justificativa do preço;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;
- IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;
- X - parecer jurídico, se for o caso;
- XI - parecer técnico, se for o caso;
- XII - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- XV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.

37. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será **facultativa**:

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

- I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da**

demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos II e III**, se for o caso.

42. De toda sorte, sobreleva ressaltar a possibilidade de que os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade sejam **ratificados** nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo conforme preconiza o art. 33, §3º do Decreto n. 28.874/2024.

43. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

44. Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei n. 14.133/21).

45. No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

46. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

47. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

48. Portanto, havendo repasse voluntário de recursos pela União, os parâmetros para aferição do valor estimado da contratação serão aqueles estabelecidos pela norma federal.

49. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

50. No caso da contratação por dispensa ou inexigibilidade, o preço deve corresponder ao que o profissional ou empresa pratica, em âmbito público ou privado.

51. Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

52. No âmbito do Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pelo **Decreto n. 28.874/2024**, que prevê em seu art. 51, *caput*, que a pesquisa de mercado deverá ocorrer da forma mais ampla possível (art. 51) e estabelece como fonte preferencial de pesquisa os veículos oficiais de divulgação de valores referenciais (§ 1º), a exemplo dos bancos ou painéis de preços, senão vejamos:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços. (...)

53. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

54. A Administração, por meio do setor responsável, deverá zelar pela **pluralidade e atualidade das propostas**, sendo que **não serão admitidas** propostas para pesquisa de mercado **elaboradas a mais de 180 dias** da data prevista para a publicação do edital ou que não apresentar a justificativa de escolha do fornecedor (§ 3º). Verifica-se que o Decreto possui previsão alinhada com o que consta do art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, de modo que o orçamento obtido diretamente com os fornecedores devem ser datados com **6 (seis) meses de antecedência** da data da divulgação do aviso da dispensa.

55. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

56. Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

57. No que tange às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), o regulamento vaticina que, em caso de **impossibilidade de adoção dos parâmetros previstos no art. 51**, a justificativa de preços poderá ocorrer com base em valores de **contratações com objetos iguais ou semelhantes realizados pelo fornecedor a ser contratado**, o que poderá ser demonstrado por meio de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (art. 55). Previsão semelhante consta do art. 76, § 3º, do Decreto regulamentador.

58. Note-se que não é possível inferir essa questão a partir da simples proposta apresentada pela empresa.

59. A norma se assemelha àquela prevista no artigo 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, citada acima.

60. Quanto a eventuais cortesias disponibilizadas, estas podem ser consideradas como parte integrante do custo global da contratação.

61. Cumpre destacar a **responsabilidade exclusiva da Administração** em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

62. Quanto à apresentação da **razão da escolha do contratado** (inciso VI, da Lei n. 14.133/21), a justificativa abrange uma análise dos demais documentos que instruem a inexigibilidade, bem assim dos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de um processo licitatório ordinário.^[8]

63. Há, portanto, a necessidade de exposição dos motivos balizadores que ensejaram a escolha do futuro fornecedor a ser contratado, abrangendo, inclusive, a comprovação da notória especialização do profissional ou empresa.

64. Outrossim, impõe a legislação a juntada de **parecer jurídico e parecer técnico**, quando for o caso. (inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

65. A elaboração do **parecer jurídico**, como visto, em regra, é obrigatória. No entanto, o presente Parecer Referencial terá o condão de dispensar a análise individualizada de todos os processos que se enquadrem nos moldes abordados, conforme visto em tópico próprio. Vale alertar, entretanto, que o processo deverá ser instruído com cópia integral do Parecer Referencial, conforme consta do **Checklist** anexo.

66. No que tange ao **parecer técnico**, caso emitido, deverá ser juntado aos autos. A legislação deixa margem para a sua não elaboração, notadamente em hipóteses mais singelas de contratação. De outro lado, se constatada a necessidade, o setor técnico competente elaborará o parecer técnico, abordando o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

67. Da mesma forma, deve haver **autorização motivada da contratação pela autoridade competente** (inciso VII, da Lei n. 14.133/21).

68. Além disso, a Administração deverá realizar consulta prévia à **relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública** (art.76, XIV, do Decreto n. 28.874/2024).

69. A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, ocasião em que poderão

responder solidariamente por eventual **dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei n. 14.133/2021).

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO

70. A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

71. No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei n. 14.133/21, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

72. Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

73. Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

74. Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

75. Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei n. 14.133/2021 e art. 76, §§ 4º e 5º, Decreto n. 28.874/2024), as quais autorizam a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de prever a possibilidade de regularização de habilitação fiscal em prazo a ser fixado pela Administração:

Lei n. 14.133/2021. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Decreto n. 28.874/2024. Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 4º Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

76. Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**, e a medida devidamente apontada no campo específico do **Anexo I**.

77. Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária a publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

78. Aliás, o art. 81 do Decreto n. 28.874/2024 impõe que, no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

79. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

80. Aliás, o artigo 150 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

81. Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

82. Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

9. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

83. A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade da formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá ser substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

84. Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

85. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

86. Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

87. Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

88. A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

89. Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,^[9] que podem não se justificar nas contratações mais singelas, de baixo risco ou de pequeno valor.

90. Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

91. Nesse sentido, embora tratando de contratações decorrentes do sistema de registro de preços, o Decreto estadual n. 28.874/2024 prevê em seu artigo 130, parágrafo único, a possibilidade de substituição do instrumento contratual nos casos de contratações de serviços *“que não resultem obrigações futuras e cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”*.

92. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato *“sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021”*:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

93. Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

94. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca da cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei n.

14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

95. O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a minuta padronizada anexa - Anexo IV -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

96. Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado.^[10]

10. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

97. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

98. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

99. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

100. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

101. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

102. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

103. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

104. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

105. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando

rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

107. **Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.**

108. A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

109. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

110. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

12. CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021), no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

112. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

d) Utilização das minutas constantes dos Anexos II, III e IV, quando for o caso.

113. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

114. É o Parecer à consideração superior.

115. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)
LEANDRO CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)
TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto n. 28.874/2024);	*****
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);	*****
3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;	*****
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;	*****

6. Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, devendo haver justificativa em caso de inexistência;	*****
7. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
8. Justificativa acerca da necessidade da contratação;	*****
9. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
10. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
11. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021);	*****
12. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/21?	*****
13. Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §5º da Lei n. 14.133/21);	*****
14. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021);	*****
15. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exarada pelo ordenador de despesas ou servidor competente (art. 16, II da LC n. 101/2000);	*****

16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
17. Cópia integral do Parecer Referencial.	*****
18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	*****
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021).	*****
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21);	*****
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei n. 14.133/21);	*****
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	*****
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
25. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei n. 14.133/21);	*****

27. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei n. 14.133/21);	*****
28. Inexistência de proibição do fornecedor de contratar com a Administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado (art. 76, XIV, Decreto n. 28.874/2024);	*****
29. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;	*****
30. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;	*****
31. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei n. 14.133/21);	*****
32. Prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).	
Documentos de habilitação econômico-financeira	
33. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei n. 14.133/21);	*****
34. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei n. 14.133/21);	*****
35. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21);	*****

36. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21)	*****
Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
37. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)	*****
38. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	*****
39. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	*****
40. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei 14.133/2021);	*****
41. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	*****
42. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	*****

43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei 14.133/2021).

ANEXO II

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC..].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC.].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**).

CONTRATADA: A Empresa (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob n. (00.000.000/0000- 00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**), conforme poderes que lhe são outorgados (id. XXXX).

O s CONTRATANTES celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXX**, no formato **XXX**, por inexigibilidade de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 2/2024/PGE-GAB (0053298556)**, ao Termo de Referência (**XXX**) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. **XXXXXX**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/DAS VINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a (**DESCRIÇÃO DO OBJETO**

e seus elementos característicos), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

2.1. As compras/atividades/serviços serão executados/entregues conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1. O Contrato terá vigência por XXXX meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, respeitando-se os demais preceitos legais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1. **O valor total da contratação será de R\$ XXX (XXXX)**, conforme o Aviso de Dispensa de licitação (id. XXXXXXXX), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA CONTRATUAL:

5.1. Haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, no percentual de XX% do valor do contrato, na forma da Lei 14.133/21. **[OU EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, CASO HAJA A DISPENSA DA GARANTIA, SE FOR O CASO]**

6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

6.1. As atividades/serviços serão executados e os bens fornecidos conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos. **[INCLUIR PREVISÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE O ASSUNTO]**

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado **no prazo de até XXX dias**, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, após a apresentação do documento fiscal correspondente e aceite definitivo, com a verificação de conformidade do serviço proposto com as exigências contidas neste instrumento, da atestação da nota fiscal/fatura e não haja impeditivo imputável à Contratada.

7.2. Conforme estabelece o artigo 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, o pagamento pela Administração deverá seguir a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, seguindo suas subdivisões. Esta ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no inciso do §1º, do art. 141, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.3. As demais formas e condições de pagamento estão descritas no XXXXX do Termo de Referência e seus anexos e a Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ/MF

n. XXXXXXXXXXXX, endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com a prestação de que trata o objeto deste Contrato sairão do seguinte crédito orçamentário:

Cód. U.O.: XXXXX -

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXXXX -

Natureza de Despesa: XXXXXX -

Fonte de Recursos: XXXXXX, conforme Declaração de Adequação Financeira (id. XXXXXXX).

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Acusar recebimento da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, se for o caso, junto ao Contratante no prazo de até XXX dias, contados da convocação formal.

9.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

9.4. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

9.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

9.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

9.7. Emitir fatura relativa ao serviço prestado;

9.8. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

9.9. Comunicar a Contratante, por justificativa circunstanciada formal, no prazo de XX dias úteis, a ocorrência de qualquer evento que venha causar atrasos ou impedimentos que impeçam mesmo que temporariamente de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, justificando o atraso, o que, em hipótese alguma eximirá a Contratada das obrigações assumidas, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizados;

9.10. Manter durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.11. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

9.12. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para

representá-la na execução do contrato, quando necessário e requerido.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratante também se incluem o disposto no subitem XXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

10.2. Promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e aplicando as penalidades cabíveis, caso as falhas o exijam;

10.3. Cumprir os compromissos financeiros firmados com a Contratada;

10.4. Comunicar à Contratada a ocorrência de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

10.5. Atestar a execução do fornecimento e objeto do contrato nos prazos estipulados no contrato;

10.6. Supervisionar o conteúdo fornecido e requisitar eventuais reparos em caso de falhas técnicas, solicitando a estabilidade e regularidade do respectivo acesso;

10.7. Efetuar o pagamento à contratada de acordo com as condições deste instrumento.

10.8. Divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio oficial do Governo de Rondônia, bem como providenciar a publicação resumida deste instrumento e dos seus eventuais aditamentos na Imprensa Oficial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

11.1. O acompanhamento e fiscalização do Contrato serão realizados conforme descritos no item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

11.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

11.3. A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a completa responsabilidade da CONTRATADA pela inobservância de qualquer obrigação assumida ou por vícios e defeitos no objeto do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL:

12.1. A alteração contratual, quando couber, será processada na forma e condições estabelecidas no artigo 124 e seguintes da Lei federal n. 14.133, de 2021 e no art. 142 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei n. 14.133/21, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei no 14.133/21.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irreajustável(eis) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01, bem como as disposições contidas no Decreto Estadual n. 28.874/2024.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei n. 14.133/2021) [ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, constar a data base adotada].

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o **índice XXXXX**.

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

13.5. Os demais parâmetros para a realização de reajuste estão previstos nos arts. 154 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes

da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo.

14.3. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não manter a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

14.4. A sanção prevista no item V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...] % ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de XXX (XXX) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

14.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

14.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

14.8. No caso de aplicação de penalidades, as sanções serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, gerido pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

14.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

14.10. As demais previsões sobre a aplicação de sanções, estão indicadas

no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no art. 6º, do Decreto n. 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber, bem como o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 21.264/2016.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, conforme definido em Decreto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

21.1. Considerando que esta avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações -

SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Parágrafo único. Este instrumento jurídico foi elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, este Contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

CONTRATANTE

CONTRATADA

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.436.

[8] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.86.

[9] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.608/609.

[10] Art. 53. (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298556** e o código CRC **07EA5F5A**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298556